

ALVARO CONSTANTINO NETO

INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Assis/SP

2018

ALVARO CONSTANTINO NETO

INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando (a): Alvaro Constantino Neto
Orientado(a): João Henrique dos Santos

Assis/SP

2018

FICHA CATALOGRÁFICA

C758i CONSTANTINO NETO, Alvaro
Ineficácia da lei Maria da Penha / Alvaro Constantino Neto.-
Assis, 2018.

32p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educa-
cional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

1.Violência doméstica 2.Lei Maria da Penha 3.Ineficácia

CDD342.16252

INEFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA

ALVARO CONSTANTINO NETO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	Ms. João Henrique dos Santos
Examinador:	Dr ^a . Elizete Mello da Silva

Assis/SP

2018

DEDICATÓRIA

A memória de meu Paizão, José Roberto Constantino, exemplo de vida, dedicação ao trabalho, honestidade, simplicidade e respeito ao próximo.

A minha princesa Maria Eduarda M. Constantino. Não há nada nesse mundo maior que meu amor por você, filha. Papai Te Ama.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a DEUS pela força e coragem durante toda esta caminhada.

A instituição IMESA, pelo ambiente agradável e amigável que proporciona.

A todos os professores que ao longo desses anos estiveram conosco.

Ao Ms. Prof. João Henrique dos Santos, pela orientação desse trabalho, dedicação e incentivo.

Também a minha mãe e meu irmão, pelo amor incondicional e compreensão nas horas difíceis.

E a todas as pessoas que direta ou indiretamente contribuiu para minha formação pessoal e profissional.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aponta dados coletados por diferentes entes ligados a pesquisas e estudo sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dados que apontam que desde a efetivação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como "Lei Maria da Penha", a violência doméstica contra a mulher não para de crescer em nossa sociedade. Mesmo após doze anos de vigorar em nosso ordenamento jurídico e mesmo após sua evolução no que tange sua aplicabilidade, nada mudou, fazendo que a referida lei não alcance seus objetivos tornando-a ineficaz.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Ineficácia.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course shows data collected by different entities linked to research and studies on domestic and family violence against women. Data that indicate that since the implementation of Law 11.340 / 06, popularly known as "Maria da Penha Law", domestic violence against women does not stop growing in our society. Even after twelve years of implementation in our legal system and even after its evolution regarding its applicability, nothing has changed, making that law does not achieve its objectives rendering it ineffective.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic Violenc. Ineffectiveness

SUMÁRIO

RESUMO	6
ABSTRACT.....	6
INTRODUÇÃO	8
1. A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	9
1.1- Quem é Maria da Penha.	10
1.2- O caso da Maria da Penha na O.E.A (Comissão Internacional dos Direitos Humanos).	10
1.3- Comparativo das mudanças que a lei 11340/06 trouxe.	12
2- DADOS ESTATISTICOS DA CONTRA A MULHER.	15
2.1- O número de mulheres que sofre com violência doméstica só aumenta. 16	
2.2- Mulheres que tem filhos sofrem mais violência	19
2.3- O principal agressor é o marido.	20
3- AS RECENTES MUDANCAS NA APLICACAO DA LEI MARIA DA PENHA.	21
3.1- A sua aplicação nas relações de namoro.....	22
3.2- A aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais.	25
4- JURISPRUDÊNCIAS	26
CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	31

INTRODUÇÃO

Essa monografia tem por objetivo expor a fragilidade da Lei 11.340/06, conhecida popularmente por "Lei Maria da Penha", mostrando através de dados captados por respeitadas órgãos competentes que estudam e acompanham a evolução da violência doméstica contra a mulher no âmbito familiar através dos anos.

Lei esta imposta em nossa ordenamento jurídico através de uma imposição da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (O.E.A), que condenou o Brasil por negligência e omissão em relação a violência doméstica contra a mulher.

No primeiro capítulo, nos mostra um pouco quem foi a mulher Maria da Penha Maia Fernandes, como sua história de vida foi parar na O.E.A e a implementação da lei que leva seu nome e suas consequências.

No segundo capítulo, através de dados científicos, nos da uma visão assustadora de como vem crescendo o número de mulheres que sofrem violência dentro de seus lares.

Mesmo após a efetivação da Lei 11.340/06, o número de casos de violência contra as mulheres crescem de uma forma vertiginosa aqui no Brasil. As recentes mudanças e a forma de tratar a violência contra a mulher em diversas situações são tratadas no capítulo três, bem como a evolução na aplicação da Lei Maria da Penha ao longo desses doze anos.

Já o quarto capítulo, mostra através de jurisprudências a aplicação em casos reais de grande repercussão em nosso país.

1. A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.

Decretada pelo Congresso Nacional e sancionado pelo então Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, na data de sete de Agosto de 2006, a Lei 11.340/06 mais conhecida como "Lei Maria da Penha" cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei Maria da Penha tem esse nome para homenagear a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que enfrentou duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu ex-marido. Em uma das investidas ela foi atingida por um tiro de espingarda e ficou paraplégica, não bastando esse ocorrido, foi alvo mais uma vez quando na época seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho, fato esses ocorridos em 1983.

Diante de tantas agressões, Maria da Penha Maia Fernandes tomou coragem e denunciou o agressor e lutou por anos para que ele fosse julgado, condenado há mais de dez anos de reclusão, mas conseguiu recorrer em liberdade.

Mesmo após quinze anos de luta e pressões internacionais a justiça brasileira ainda não havia dado decisão ao caso e com a ajuda de ONGs, Maria da Penha conseguiu enviar o caso para a Comissão Internacional de Direitos Humanos (O.E.A), que pela primeira vez acatou uma denúncia contra violência doméstica.

O processo da O.E. A caso nº 12.051/OEA, também teve consequências para o Brasil que foi condenado por negligência e omissão em relação a violência doméstica, tendo como uma das punições a recomendação para que fosse criado uma legislação adequada a esse tipo de violência.

Esse foi um grande incentivo e também vista como uma grande pressão para que então um conjunto de entidades se reunirem-se para definir um projeto de lei definindo formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres e estabelecendo mecanismos para prevenir e reduzir este tipo de violência, como também prestar assistência às vítimas.

Em Setembro de 2006 a Lei 11.340/06 finalmente entra em vigor fazendo com que a violência contra a mulher deixe de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo.

1.1- Quem é Maria da Penha.

Maria da Penha Maia Fernandes, brasileira nascida em Fortaleza/CE em 1945, estudou em um colégio católico e depois ingressou na faculdade de Farmácia e Bioquímica onde foi eleita Rainha dos Calouros e em 1966 se formou na Universidade Federal do Ceará.

Casou-se aos dezenove anos, mas logo se separou, pois, o marido queria proibi-la de estudar e trabalhar. Depois da separação foi para USP - Universidade de São Paulo se especializar em parasitologia.

Em São Paulo conheceu o professor de economia Marco Antônio Heredia Viveiros com quem se casou e teve três filhos. Com o passar dos tempos, Marco foi se mostrando agressivo, batia muito nas filhas e era muito controlador.

Em 1983, Maria levou um tiro de espingarda de Marco enquanto dormia, como sequela ficou paraplégica tendo que se conformar em passar o resto de sua vida em uma cadeira de rodas, Marco de toda forma, tentou acobertar o crime afirmando categoricamente que o tiro teria sido disparado por um ladrão.

Passado um longo período no hospital, Maria retornou a sua casa onde foi mantido preso e passou por uma série de agressões físicas, morais, psicológicas, entre outras. Novamente Marco tentou assassiná-la com eletrocussão e afogamento, esse episódio foi o basta.

Em 1984, Maria foi à busca de justiça e segurança, onde passada sete anos seu marido foi a júri popular e condenado a 15 anos de prisão. A defesa apelou à sentença e a condenação foi anulada.

Depois de dezenove anos do julgamento, Marco ai então ficou preso em regime fechado por apenas dois anos.

1.2- O caso da Maria da Penha na O.E.A (Comissão Internacional dos Direitos Humanos).

Embasado no relatório 54/01 do caso 12.051 de quatro de abril de 2001 em agosto de 1998 a Comissão Internacional dos Direitos Humanos, recebeu uma denúncia com base nos artigos 44 e 46 da convenção Americana sobre os

direitos humanos e art. 12 da Convenção Interamericana para prevenir, punir, erradicar a violência contra a mulher, conhecida também como convenção de Belém do Pará, apresentada por Maria da Penha Maia Fernandes, pelo centro de justiça e pelo Direito Internacional e também pelo Comitê Latino-americano de Defesa dos Direitos contra a Mulher.

Em Setembro do mesmo ano a Comissão iniciou a tramitação do caso. A realização do primeiro contato com o Estado Brasileiro se deu através de uma Petição com a solicitação de informações sobre o ocorrido, feita uma reiteração desta no ano seguinte devido à falta de resposta.

Já em Agosto de 2000 perante a inércia do Brasil a comissão convocou o artigo 39 do regulamento interno da mesma e deu início a um processo de solução amistosa de acordo sem que tenha recebido resposta afirmativa de nenhuma das partes.

A Comissão, portanto, analisou o caso com base nos documentos apresentados pelos peticionários. Entre os documentos analisados encontram-se os seguintes:

- I - O livro publicado pela vítima "Sobrevivi posso contar".
- II - O relatório da delegacia de roubos e furtos sobre a sua investigação.
- III- Os relatórios médicos sobre o tratamento sobre o tratamento em que a vítima Maria da Penha teve que se submeter-se.
- IV- Notícias de jornais sobre o caso e sobre a violência doméstica no Brasil.
- V - A denúncia contra Marco Antônio Heredia Viveiros feita pelo Ministério Público.
- VI- O relatório do Instituto de Polícia Técnica e da Delegacia de Roubos e Furtos, ambos sobre a cena do crime e da arma encontrada.
- VII- As declarações das empregadas domésticas que trabalharam na casa do casal.
- VIII- O pedido dos antecedentes criminais de Marco Antônio Heredia Viveiros.
- IX - O relatório de exame de saúde da vítima.
- X - A sentença de pronúncia em que a juíza de Direito da 1ª vara declara procedente a denúncia.
- XI - A condenação pelo júri.
- XII- A alegação do Procurador Geral solicitando que o recurso seja rejeitado.

XIII- A anulação pelo Tribunal de Justiça do Estado, da condenação do júri original.

XIV- A decisão do Tribunal de Justiça do Estado, aceitando conhecer do recurso contra a sentença da pronúncia, mas negando a deliberar a seu respeito e submetendo o acusado a novo julgamento por Tribunal Popular.

XV - A decisão do júri do novo Tribunal Popular condenando o acusado.

1.3- Comparativo das mudanças que a lei 11340/06 trouxe.

A Lei 11.340/06, mais conhecida como "Lei Maria da Penha", é um dos dispositivos legais brasileiros mais significativos da prevenção e punição dos responsáveis pelos crimes de violência contra a mulher.

"Infelizmente, após 35 anos do crime que foi cometido contra mim, 16 anos após o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA sobre meu caso (caso nº 12.051) e 12 anos da Lei 11.340/06, ainda estamos constatando que as conclusões apresentadas pela Comissão Interamericana, sobre a atuação das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil ainda permanecem: a negligência na prestação de serviço à mulher vítima de violência."

Maria da Penha Maia Fernandes

Com a efetivação da lei algumas mudanças no combate à violência doméstica foram significativas, aqui falaremos um pouco sobre ela;

- Antes da Lei Maria da Penha os crimes eram julgados por juizados especiais criminais, conforme a Lei 9.099/95 onde eram julgados os crimes de menor potencial ofensivo, com a nova lei essa competência foi deslocada para os novos juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Esses juizados também são mais abrangentes em sua atuação, cuidando também de questões cíveis.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006

- Antes não havia previsão de decretação de prisão preventiva ou flagrante do agressor, agora com a alteração do 9º do art. 129 C.P, passa a existir essa possibilidade de acordo com os riscos que a mulher corre.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

- Antes a mulher agredida podia em qualquer tempo desistir da denúncia, com a Lei 11.340/06 isso não ocorre. A mulher não pode mais desistir, pois se tornou uma ação pública incondicionada.

"[...] é firme nesta Corte a orientação de que o crime de lesão corporal, mesmo que leve ou culposa, praticado contra a mulher, no âmbito das relações domésticas, deve ser processado mediante ação penal pública incondicionada. [...]"

Súmula 542/STJ (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTATURMA, julgado em 13/11/2012, De 23/11/2012)

- Antes os agressores podiam ser punidos com penas como multas e doações de cestas básicas, agora essas penas passaram a ser proibidas no caso de violência doméstica chegando o agressor a privação de liberdade.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006

- Antes o agressor podia continuar freqüentando os mesmos lugares que a vítima freqüentava, tampouco era proibido de manter qualquer forma de contato com a vítima já com a Lei Maria da Penha o juiz pode obrigar o suspeito de agressão a se afastar da casa da vítima, além de ser proibido de manter contato com a vítima e seus familiares, se julgar que isso seja necessário. O juiz pode fixar o limite mínimo de distância entre o agressor e a vítima, seus familiares e testemunhas.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006

- Antes muitas mulheres vítimas de violência doméstica eram dependentes de seus companheiros, não havendo previsão de assistência de mulheres nessa situação, já nos dias atuais o juiz pode determinar a inclusão de mulheres dependentes de seus agressores em programas de assistências governamentais, tais como a Bolsa Família além de obrigar o agressor a prestação de alimentos à vítima.

Art. 9o A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1o O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006

- Antes eram as mulheres que muitas vezes entregava a intimação ao agressor comparecer as audiências, Já hoje a lei proíbe que a mulher entregue a intimação ao agressor.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006

- Antes não era previsto o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação já agora cabe ao juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

*Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:
V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.
Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006*

Agregando as mudanças que aqui comentamos, outras medidas importantes podem ser citadas, a mulher vítima de violência doméstica tem direito a serviço de contracepção de emergência, além de prevenção de infecções sexualmente transmissíveis e outros procedimentos médicos necessários.

O juiz também poderá determinar que a mulher seja incluída em programas de assistência mantidos pelo governo, como programa de cestas básicas, garantia de vagas nas escolas e creches para seus filhos.

2- DADOS ESTATÍSTICOS DA CONTRA A MULHER.

Inúmeras pesquisas mostram, há anos, a vergonhosa prevalência da violência contra as mulheres no Brasil. A realidade, no entanto, muda pouco. Também não muda o tratamento destinado aos agressores, classificados como loucos e antissociais, quando na verdade é o contrário, homens perfeitamente inseridos em uma sociedade que não dá o menor valor as vidas das mulheres.

Para tentar dar alguma dimensão da banalização da violência contra a mulher, reuni alguns dados importantes de pesquisas recentes, especialmente referentes à agressão, violência sexual, e todas as percepções sobre a violência, todas já noticiadas pela imprensa, mas estão aqui reunidas em uma tentativa de compor um cenário maior.

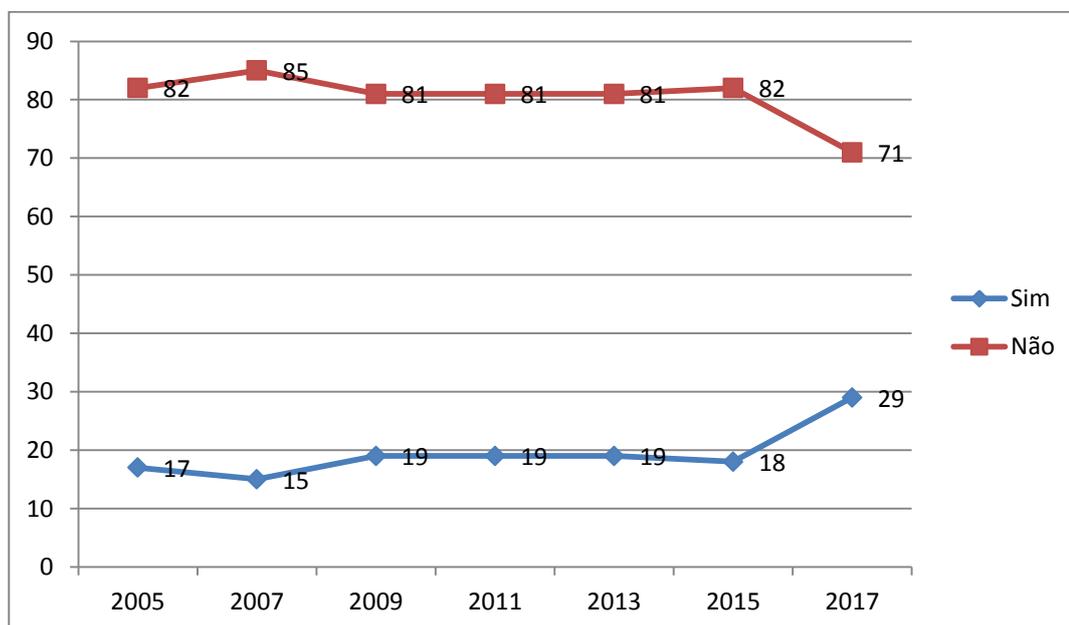
"Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua

saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social."
Maria da Penha Maia Fernandes

2.1- O número de mulheres que sofre com violência doméstica só aumenta.

Desde 2005, um ano antes de entrar em vigor a Lei 11340/06, mais conhecida como "Lei Maria da Penha", o Datasenado aplica bianualmente, pesquisas telefônicas sobre o tema violência doméstica contra a mulher. Em 2017, o instituto realizou a sétima edição da pesquisa, em parceria com o observatório da mulher contra a violência. Nela, foram ouvidas 1.116 brasileiras, no período de 29 de Março a 11 de Abril. O levantamento foi realizado apenas com mulheres, representando a opinião e vivência da população feminina brasileira com acesso a telefone fixo e celular.

Gráfico 1 - Você já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar, provocada por um homem?(%)



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declararam-ter-sofrido-violencia>

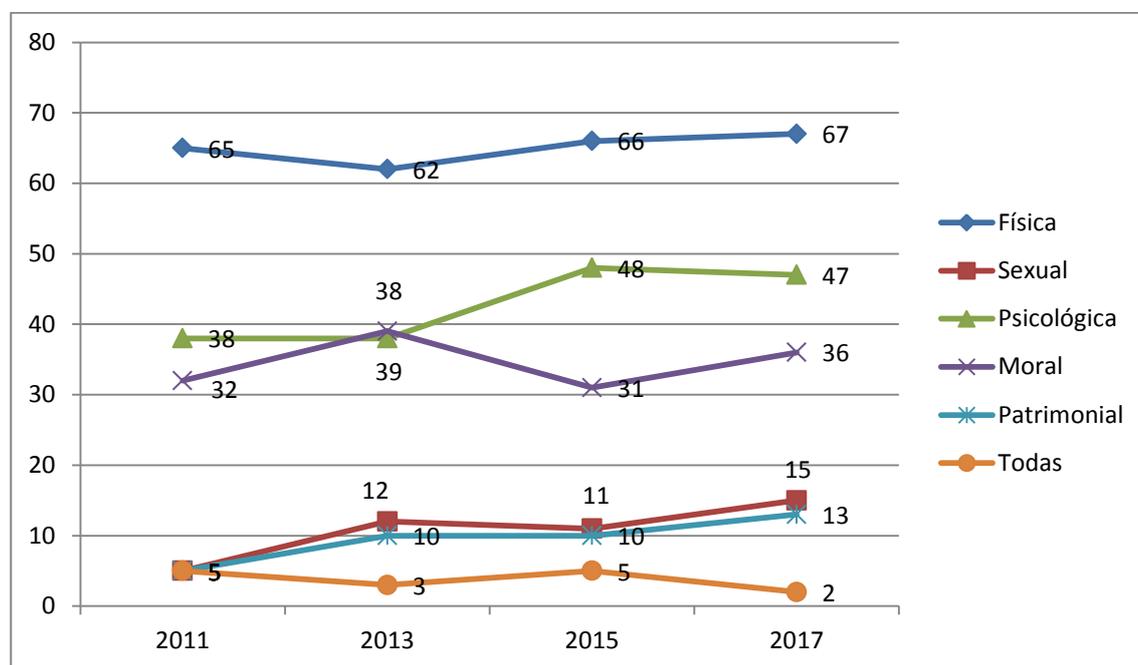
Em todas as pesquisas anteriores o percentual de entrevistadas que declararam ter sofrido violência se manteve relativamente constante entre 15 %

e 19 %. Porém nesta última edição, o Datasenado constatou aumento significativo do percentual de mulheres que declararam ter sido vítima de algum tipo de violência doméstica provocada por um homem, esse percentual passou de 18 % em 2015 para 29 % em 2017 (Gráfico 1). Porém, a garantia da efetividade desta Lei não está sendo executada, tendo em vista que as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica.

Nesta pesquisa foi apontado o tipo de violência sofrida por essas mulheres, onde apontou a violência física a mais corriqueira, 67 % das entrevistadas já ter sido vítima desse tipo de agressão.

A violência psicológica veio em seguida com 47 % das respostas, enquanto a violência moral e sexual teve 36 % e 15 % das respostas, respectivamente. Esse resultado pouco se alterou desde a última pesquisa em 2015, entretanto verificou-se um aumento significativo do percentual de mulheres que declarou ter sofrido violência sexual, que passou de 5 % em 2011, para 15 % em 2017 (Gráfico 2).

Gráfico 2 - Qual foi o tipo de violência? (dentre as pessoas que declaram ter sofrido violência) (%)

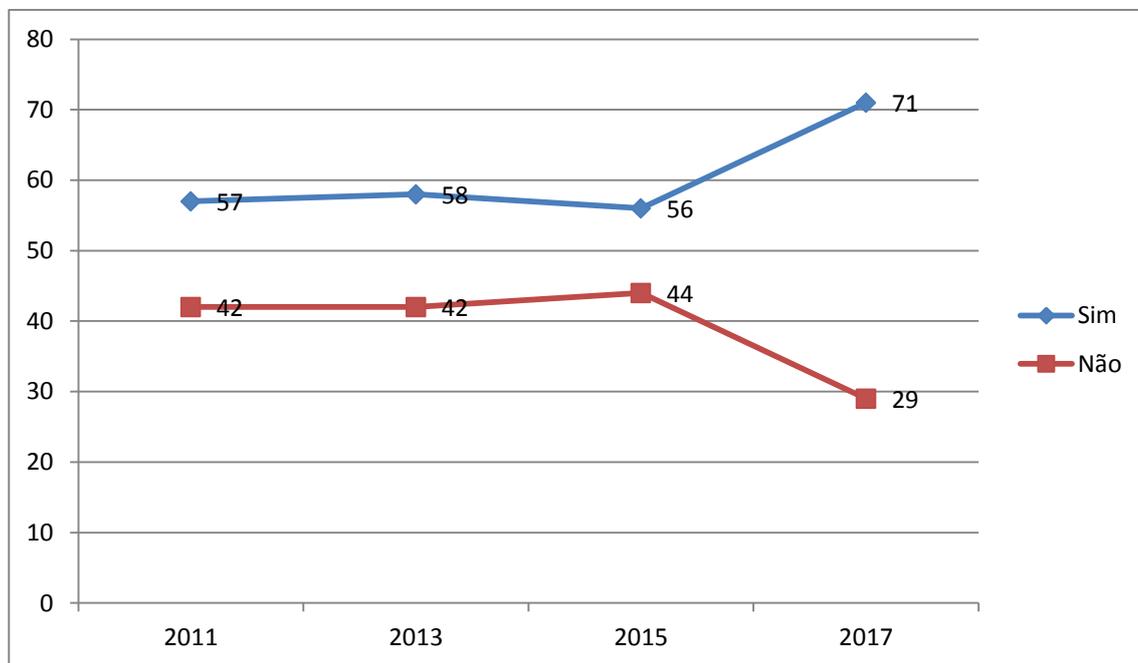


Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>.

Além do aumento do número de mulheres que declararam ter sofrido algum tipo de violência, houve o crescimento no percentual das entrevistadas

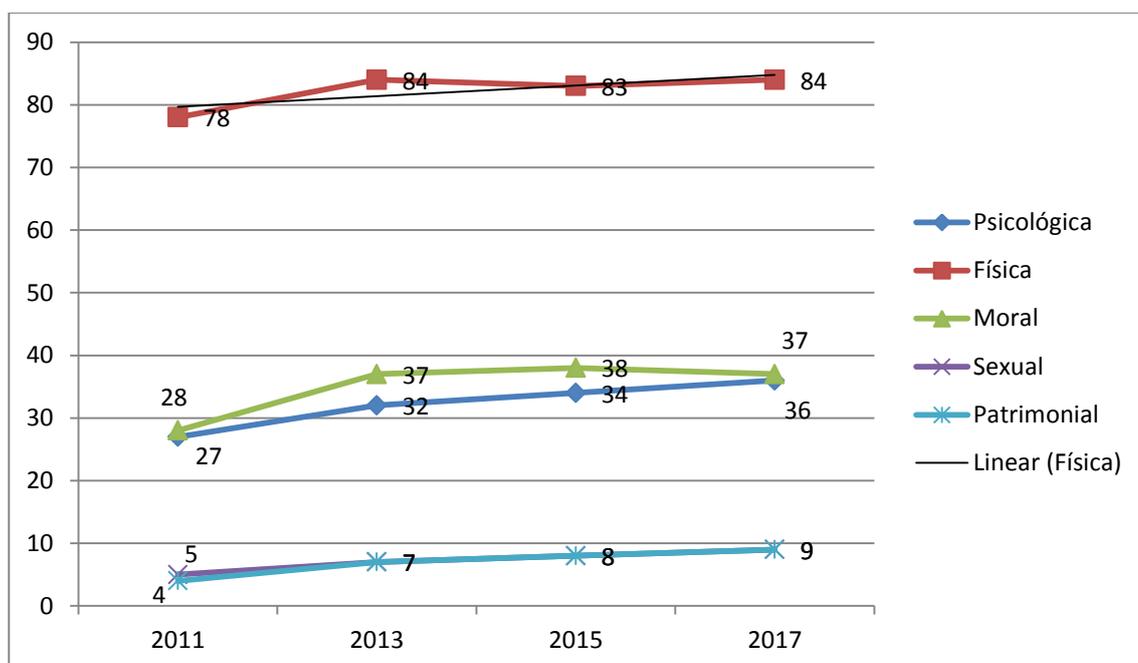
que disseram conhecer alguma mulher que já sofreu violência doméstica ou familiar (Gráfico 3 e 4).

Gráfico 3 - Você conhece alguma mulher que já sofreu algum tipo de violência doméstica ou familiar? (%)



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

Gráfico 4 - E qual foi o tipo de violência sofrida pela pessoa conhecida? (%)



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

O índice de respostas que fizeram essa afirmação saltou de 56 %, em 2015, para 71 % em 2017.

2.2- Mulheres que tem filhos sofrem mais violência.

Uma análise da situação dos direitos humanos no país, trouxe dados sobre a violência contra a mulher, usando informações do 180, serviço de utilidade pública, gratuito e confidencial, oferecido pela Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres do Ministério dos Direitos Humanos.

Segundo o estudo, dos registros 74% dos casos, os agressores são o cônjuge, namorado ou companheiro, em 66% dos casos, os filhos presenciam a violência.

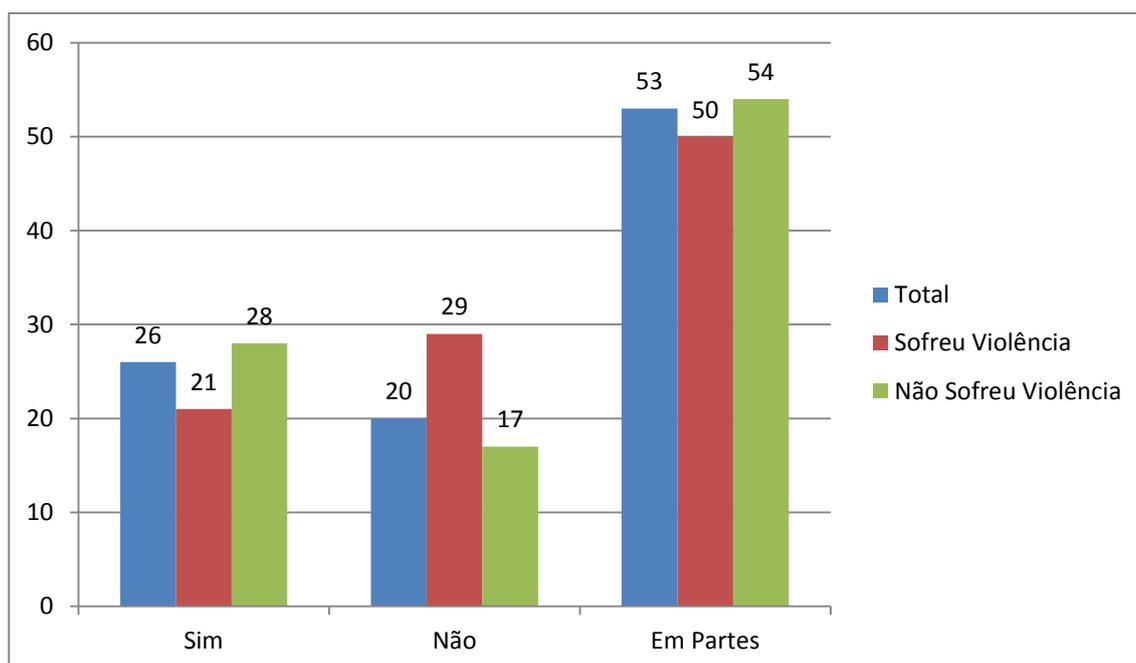
Das entrevistadas 29% têm um filho, enquanto 24% têm dois filhos, 13% têm três filhos enquanto os restantes 31% tem três ou mais filhos ou não tem. Os dados sobre os filhos são os piores, porque pesquisas mostram que crianças que acompanham atos de violência podem vir a serem futuros agressores. É a cultura da violência propagada de geração a geração.

Agora quando questionadas sobre a Lei Maria da Penha todas já afirmou ter ouvido falar sobre a lei. Apesar disso 77% dizem conhecer pouco, enquanto 18% a conhece muito. O Datasenado acompanhou também a percepção das entrevistadas sobre o quanto a Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar.

Para 26% a lei protege as mulheres, 53% dizem que a lei protege em parte, enquanto 20% responderam que não as protegem (Gráfico 5).

Entre as mulheres que disseram não ter sofrido violência, 17% avaliaram que a lei não protege as mulheres, já as que afirmaram já ter sofrido violência familiar ou doméstica, esse número chega a 29%.

Gráfico 5 - Você acha que a lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar? (%)



Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

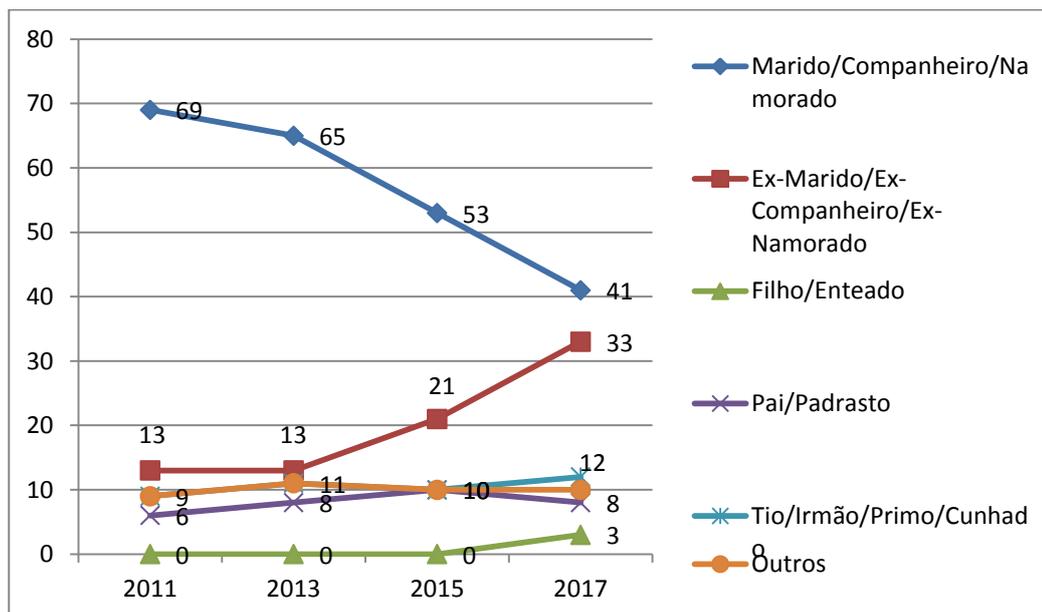
2.3- O principal agressor é o marido.

A realidade é triste para milhares de mulheres brasileiras de todas as idades, raça e classes sociais que sofrem violência doméstica, segundo pesquisas, 41% de seus agressores são maridos ou companheiros.

De acordo com a polícia militar, a maioria das mulheres só denuncia ter sofrido algum tipo de violência quando o episódio de violência já são frequentes.

Entre os fatores que induziram a agressão, 24% das entrevistadas, na sequência, as brigas ou discussões 19% e o ciúme 16%, foram os mais citados.

Ainda é elevado o número de mulheres vítimas de violência que não denunciam e nem pedem ajuda. Diante das agressões sofrida, 27% das respondentes declararam não ter feito nada. Apesar disso os números mostram que sobe o número de mulheres que buscam o apoio na família após o ato de violência.

Gráfico 6 - Quem foi o agressor? (%)

Fonte: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

Para 97% das mulheres entrevistadas pelo Datasenado, o agressor deve ser processado mesmo contra a vontade da vítima. O repúdio das brasileiras entrevistadas a esse tipo de violência se verifica também quando a pesquisa mostra que 90% desse universo declaram estar dispostas a denunciar, caso presencie ato de agressão a outra mulher.

3- AS RECENTES MUDANCAS NA APLICACAO DA LEI MARIA DA PENHA.

Sancionada pelo então Presidente Michel Temer, na data de quatro de Abril de 2018 a lei que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e estabelece punição aos agressores, independentemente do caso estar ou não vinculado a inquérito policial ou processo penal, o que irá facilitar a aplicação de ações que ampliem a proteção das vítimas. O texto altera a 11.340/2006.

Quem descumprir a decisão de medida protetiva de urgência fica sujeito a detenção que pode ir de 3 meses a 2 anos.

Essa medida traz uma consequência penal quando o autor descumpre uma medida protetiva de urgência que pode ser afastamento do lar, proibição de manter contato com a vítima, de se aproximar dela ou de frequentar determinados lugares.

No entanto, com a mudança na lei, as consequências passam a ser mais rígidas. Agora, o agressor pode ser preso em flagrante não porque ele descumpriu uma medida protetiva, mas pelo crime de descumprir uma medida protetiva.

Ou seja, ele será processado por mais um crime de violência contra a mulher, além da eventual ameaça, lesão corporal, cárcere privado, que levou a ter uma medida protetiva declarada.

Segundo especialistas, as medidas protetivas têm sido um dos principais instrumentos da lei Maria da Penha e de proteção das mulheres.

Além do crime de descumprimento de medida protetiva ser punível com detenção, a fiança apenas poderá ser arbitrada por um juiz e não uma autoridade policial, o que caracteriza um avanço em termos da análise dos riscos da vítima em questão.

3.1- A sua aplicação nas relações de namoro.

A Lei Maria da Penha diz em seu artigo 5º, caput, que configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

O mecanismo de proteção criado pela lei visa proteger a mulher. No entanto, nem toda mulher está protegida pela Lei Maria da Penha, mas apenas aquela que sofrer violência doméstica, familiar ou decorrente da relação íntima de afeto, conforme definido nos incisos do citado artigo.

Deste modo, conclui-se que o sujeito passivo da lei é apenas a mulher que sofrer violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto.

Nesse sentido, impende convir que a lei vise, através de suas ações afirmativas, compensarem a hipossuficiência e a vulnerabilidade que tem a

mulher, sob a perspectiva de gênero, em circunstâncias típicas de relação afetiva.

Hoje, a grande maioria dos juízes não reconhece o namoro como relação íntima de afeto. Assim, as agressões existentes entre namorados são crimes tratados na legislação penal comum, mais amena.

Vejamos o entendimento da 3ª Sessão do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que, interpretando a extensão da sujeição passiva da lei, considerou que a agressão de um ex-namorado contra a antiga parceira não se enquadra na Lei 11.340/06, conhecida como Maria da Penha, por não caracterizar violência doméstica:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. AGRESSÕES MÚTUAS ENTRE NAMORADOS SEM CARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.

1. Delito de lesões corporais envolvendo agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade.

2. Sujeito passivo da violência doméstica objeto da referida lei é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação.

3. No caso, não fica evidenciado que as agressões sofridas tenham como motivação a opressão à mulher, que é o fundamento de aplicação da Lei Maria da Penha. Sendo o motivo que deu origem às agressões mútuas o ciúme da namorada, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal de Conselheiro Lafaiete/MG.”

Em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 4.367/08, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria da deputada Elcione Barbalho (PMDB-

PA) tem por escopo a inclusão das agressões feitas pelo namorado na Lei Maria da Penha. O objetivo da proposta, segundo a deputada, é impor a adequada aplicação da lei, o que, afirma, não vem sendo feita pelo Judiciário.

Destaca-se, todavia, que não vem sendo aplicado pelos juízes, de modo geral, exatamente em razão da existência de uma lacuna legislativa, ao não se reconhecer o namoro como relação íntima de afeto.

Porém, cumpre trazer à tona que o Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgamento, entendeu ser possível a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de relação entre namorados. Vejamos o seguinte aresto:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. APLICABILIDADE. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. REALIZAÇÃO SEM A PRESENÇA DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento jurisprudencial no sentido de que a ameaça cometida por ex-namorado que não se conforma com o rompimento do vínculo configura violência doméstica, ensejando a aplicação da Lei nº 11.340/06.

II. A audiência preliminar é providência que somente se justifica quando a vítima manifesta interesse em se retratar de eventual representação antes do recebimento da denúncia. Precedentes.

III. Realizada tal audiência sem a referida manifestação, tendo a vítima, na ocasião, reafirmado o propósito de prosseguir na ação, mostra-se irrelevante a presença ou não do paciente.

IV. Recurso desprovido [1].

Como se afere esta mudança de orientação jurisprudencial decorre exatamente do raciocínio de que, nestas circunstâncias de relação entre namorados, há o pressuposto de uma relação íntima de afeto a ser protegida, por ocasião do anterior convívio do agressor com a vítima, ainda que não tenham coabitado. Aliás, o artigo 5º da norma em questão não exige coabitação para que seja configurada a violência doméstica contra a mulher, bastando a convivência, ainda que anterior.

Conclui-se, em suma, que o Judiciário brasileiro já pende para uma modificação em seu entendimento quanto à aplicação da Lei Maria da Penha –

no caso da relação entre namorados, aguardando-se brevemente a alteração na legislação, suprimindo a lacuna legislativa até então existente.

3.2- A aplicabilidade da Lei Maria da Penha às transexuais.

As ações efetivas do Estado como forma de garantir o respeito à identidade de gênero são destacadas pelos Princípios de Yogyakarta, ao prever o Direito ao Reconhecimento Perante a Lei, cabendo aos Estados “tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outros tipos que sejam necessárias para respeitar plenamente e reconhecer legalmente a identidade de gênero autodefinida por cada pessoa.

É de se frisar ainda que o artigo 2º, bem como o artigo 5º, parágrafo único, da Lei Maria da Penha vedam qualquer forma de discriminação em razão da orientação sexual.

Sobre a aplicação da referida lei, Maria Berenice Dias afirma que “há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.”

E prossegue, ressaltando, com propriedade, que “descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher”.

Neste sentido, há decisões judiciais em que se efetivou a proteção da transexual feminina por meio da aplicação de medidas protetivas da lei Maria da Penha, inclusive precedente no Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Outra questão de grande relevância levantada pela jurisprudência é a exigência da cirurgia de transgenitalização (aspecto físico) e da alteração registral de prenome e estado sexual (aspecto social) para que a transexual do gênero feminino seja considerada mulher sob o prisma jurídico.

A nosso sentir, tais providências são meras formas de se adequar aspectos extrínsecos ao gênero preexistente: não é o procedimento cirúrgico, muito menos a alteração registral, que tornarão a transexual feminina uma mulher; isso porque ela já era uma mulher, independentemente da presença da genitália masculina ou do respectivo registro civil, os quais definem apenas o sexo biológico e registral, mas não o gênero da pessoa.

Eventual exigência de previa realização da cirurgia de transgenitalização e das alterações registras (procedimentos esses que costumam ser demorados e muitas vezes obstaculizados) é de todo desarrazoada, incompatível com os objetivos da Lei Maria da Penha, visto que o objetivo da lei é coibir e pôr termo a uma situação de violência no âmbito doméstico ou familiar, punindo o agressor e protegendo a ofendida, o que, indiscutivelmente, deve ocorrer de forma urgente e incondicional.

4- JURISPRUDÊNCIAS

As heranças do passado ainda se fazem bastantes presentes na sociedade atual, na forma de desigualdade culturais entre homens e mulheres, da errônea ideia de submissão da mulher ao homem, do preconceito em relação a própria capacidade da mulher que é tida como "sexo frágil".

A partir dessa ideia, onde deveria existir uma relação de afeto e respeito, passa a existir uma relação de violência, apesar de ser um crime e grave violação dos direitos humanos a violência contra as mulheres segue vitimando milhares delas.

Em nossa sociedade, todos os dias, um grande número de mulheres, jovens e meninas são submetidos a alguma forma de violência. A violência contra a mulher não está restrita a certo meio, não escolhe raça, idade e nem condição social.

Ocorre que entre as pessoas de maior poder financeiro, as mulheres acabam se calando contra a violência sofrida, talvez por medo, vergonha ou até mesmo por dependência financeira.

Em grande parte, a violência contra a mulher ocorre dentro do lar, sendo esta praticada por pessoas próximas a sua convivência, como marido/esposas ou companheiros (as), sendo também praticadas de diversas maneiras, desde agressões físicas até psicológicas e verbais.

Sabemos que a felicidade está na harmonia de uma convivência familiar e social de respeito, de solidariedade e de complemento. Assim são compreendidas as diferenças e as pessoas se complementam, vivendo em comunhão, num processo de doação recíproca, para que sejam felizes e não em disputa pelo poder e pelo domínio.

Neste capítulo veremos algumas decisões proferidas pelos magistrados em relação à aplicação da Lei 11.340/06, mais conhecida como a "Lei Maria da Penha".

Contra a Lei 11.340/06

Autos do Processo Nº 222.942-8/06

1ª Vara Criminal e Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Sete Lagoas/MG

O magistrado Edilson Rumbelsperger Rodrigues, da 1ª Vara Criminal de Sete Lagoas/MG, proferiu sentenças considerando a inconstitucionalidade a Lei Maria da Penha e rejeitou pedidos de medidas contra homens que agrediram e ameaçaram suas companheiras.

Para o juiz a lei é "um conjunto de regras diabólicas", já para outros é considerado um marco na defesa da mulher contra a violência doméstica.

"Ora a desgraça humana começou no Éden por causa das mulheres, todos nós sabemos, mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e fragilidade emocional do homem (...) o mundo é masculino. A idéia que temos de Deus é masculina, Jesus foi homem".

Em uma de suas decisões, ele sugeriu que o controle sobre a violência contra a mulher tornará o homem um tolo e demonstra receio com o futuro da família. "A vingar esse conjunto de regras diabólicas à família estará em perigo, como inclusive já está desfaceladas, os filhos sem regras, porque sem pais, o homem subjugado", ele chama a lei de "monstrengo tinhoso".

Em todos os casos em suas mãos, o magistrado negou a vigência da lei em sua Comarca, que abrange oito municípios da região metropolitana de Belo Horizonte, com cerca de 250.000 mil habitantes. O Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça e conseguiu reverter alguns casos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) determinou o afastamento do magistrado e dois anos após, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio de Mello determinou o retorno à ativa do juiz.

A favor da lei

Processo Nº 2106960-19.2018.8.26.0000

Ação: Medidas Protetivas de Urgência

Vara do Foro Central de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher

Comarca São Paulo/SP

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são destinadas a dar uma maior efetividade à busca pela proteção à mulher, vítima de violência no ambiente familiar, afetivo e doméstico.

A lei foi um importante avanço para as mulheres que sofre essa violência. Isso porque o Brasil acolheu as medidas impostas pelos organismos internacionais a fim de criar uma Lei específica para cuidar das mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar.

Porém, a garantia da efetividade desta Lei não está sendo executada, tendo em vista que as mulheres ainda sofrem com a violência doméstica.

Os índices de violência ainda persistem, conforme é percebido pelos meios de comunicação, e a forma para coibi-la, como por exemplo, as medidas protetivas previstas na Lei 11.340 de 2006, apesar de serem impostas, nem sempre são cumpridas pelos agressores.

Cumprе salientar que as medidas protetivas de urgência são concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. E poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e também, ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Nas lições de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, visando essencialmente a proteção da mulher.

Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260).

Assim, conclui-se que as medidas protetivas de urgência, são mecanismos que protegem a mulher no tocante à violência familiar e doméstica e também, são medidas cautelares que visam coibir o agressor de praticar algum ato contra a vítima.

A Favor da lei

Processo20150510079908 0007922-86.2015.8.07.0005

Órgão Julgador 1ª TURMA CRIMINAL

Publicado no DJE: 23/03/2017. Pág.: 301/312

Com a criação das Medidas Protetivas de Urgência, o legislador procurou trazer maior proteção as vítimas de violência doméstica.

É fato que a legislação veio a tutelar a mulher vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e ainda proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate à sua dignidade (SUMARIVA, 2007).

Cabe a autoridade policial a partir do consentimento da vítima, requerer em nome desta concessão das medidas protetivas de urgência. A vítima ao procurar a autoridade policial deve ser informada de seus direitos, entre eles estão o direito a requerer as medidas protetivas de urgência.

Sendo assim, estando à vítima em situação de risco e necessitando de proteção a autoridade dele informá-la dos procedimentos e requerê-las em nome da vítima.

Cumprasseverar que a autoridade policial não concede e muito menos representa medidas protetivas de urgência, aquela simplesmente encaminha em nome da vítima as medidas para que o magistrado às conceda.

As medidas protetivas de urgência também podem ser requeridas por membros do Ministério Público em favor da ofendida, conforme regula o artigo 19[45] da lei nº 11.340/2006.

O juiz como o Delegado de polícia deve dentro do prazo de 48 horas a partir do recebimento do expediente policial conceder as medidas protetivas de urgência.

Ao receber o expediente precisa atentar ao fato de que o pedido de providencias foi encaminhado pela autoridade policial. Assim, não há como

exigir que estejam atendidos todos os requisitos presentes em uma inicial, de um inquérito policial ou uma denúncia. É indene de dúvidas que haverá ausência de peças, falta de informações e documentos, mas isso não é motivo para indeferir o pedido ou arquivá-lo (DIAS, 2010).

Sendo assim, caso o magistrado entenda que a medida esta mal instruída e para a concessão será necessárias outras diligências, cabe a ele determiná-las.

É certo que a maioria dos juízes concede as medidas protetivas de urgência. No entanto, ainda há juízos que indeferem as medidas alegando falta de provas e indícios de autoria, “lastro probatório mínimo que ofereça os indícios da prática da conduta delituosa imputada aquele, para que a decisão deste juízo não se torne ilegal e arbitrária”, o que causa sérios prejuízos as vítimas de violência, pois a maioria delas não dispõe de vastos lastros probatórios dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Como já dizia o chavão “em briga de marido e mulher no se mete a colher”, a maioria das situações de violência ocorre “entre quatro paredes”, não dispondo a vítima de provas testemunhas e muito menos provas materiais que comprovem as agressões ou ameaças que sofre, salienta Maria Berenice Dias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através deste trabalho acadêmico, buscou-se analisar que com a efetivação da Lei 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, os dados sobre a violência doméstica contra a mulher não fez com que os casos diminuíssem, pelo contrário, com o decorrer dos anos os números aumentam.

No entanto, pode-se dizer que a Lei Maria da Penha nos trouxe uma nova segurança a mulher, uma vez que o agressor é tratado com maior rigor, por consequência ampliou a proteção à mulher.

Dentre outras peculiaridades relevantes no combate a violência contra a mulher, observou-se que a referida lei trouxe mecanismos inovadores, destacando as medidas cautelares de urgência, destacada no art. 22 e seguintes, cujo objetivo é estancar a violência doméstica e familiar contra a mulher com mecanismos rápidos e que possam imobilizar a ação do agressor.

Todavia, vários pontos devemos questionar no que tange a sua aplicabilidade e principalmente os objetivos a serem alcançados com a referida lei.

Como é sabido, a Lei Maria da Penha decorre de um atendimento as exigências impostas por acordos internacionais, portanto não é com a imposição de regras e leis que fará com que diminua os casos de violência no Brasil.

Tudo começa na educação que está abandonada em nosso país e isso nos gera inúmeros transtornos para nossa sociedade.

Sendo assim, conclui-se que a superação da violência contra a mulher depende do empenho da sociedade como um todo. Homens e mulheres devem buscar um convívio mais harmônico, num ambiente de reconhecimento, igualdade de participação e de respeito as diferenças, nos quais possam discutir e propor soluções para os problemas sociais e pela construção de um mundo melhor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

Disponível em: <https://thaisteixeira98871.jusbrasil.com.br/artigos/344510125/a-repercussao-internacional-do-caso-maria-da-penha>

Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>

Disponível em: <https://www.facebook.com/asminasnahistoria/posts/maria-da-penha-maia-fernandes-nasceu-em-fortaleza-cear%C3%A1-no-ano-de-1945estudou-em/1015751461843417/>

Disponível em: <http://www.jb.com.br/pais/noticias/2018/04/04/lei-facilita-aplicacao-de-medidas-protetivas-de-urgencia-em-favor-da-mulher/>

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22125/a-lei-maria-da-penha-e-sua-aplicacao-nas-relacoes-de-namoro>

Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1665720/lei-maria-da-penha-x-relacao-de-namoro>

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-02/lei-maria-penha-tambem-aplicavel-transexuais-femininas>

<http://oindaialense.com.br/cotidiano/indaial-realiza-a-%C3%A7%C3%B5es-na-semana-de-combate-%C3%A0-viol%C3%AAncia-dom%C3%A9stica-e-familiar-contra-a-mulher-1.2001243>

Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_cnj

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-out-21/lei-maria-penha-traz-regras-diabolicas-juiz>

Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha>

Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018/in-eficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-n-11-340-2006/3>

Disponível em: https://fernandafernandes1971.jusbrasil.com.br/artigos/469082289/lei-n-11340-06-dez-anos-depois?ref=topic_feed

Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/sumula-542stj-a-acao-penal-relativa-ao-crime-de-lesao-corporal-resultante-de-violencia-domestica-contra-a-mulher-e-publica-incondicionada-26082015/>

